

FACULDADE TRÊS PONTAS – GRUPO UNIS

DIREITO

OTHON GIRARDELLI BAGNE

**ASPECTOS JURÍDICOS SOBRE A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS
PESSOAIS - LGPD**

Três Pontas

2021

OTHON GIRARDELLI BAGNE

**ASPECTOS JURÍDICOS SOBRE A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS
PESSOAIS - LGPD**

Trabalho apresentado ao curso de Direito da Faculdade Três Pontas – FATEPS, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação Professor Esp. Valentim Calenzani.

Três Pontas

2021

OTHON GIRARDELLI BAGNE

**ASPECTOS JURÍDICOS SOBRE A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS
PESSOAIS - LGPD**

Trabalho apresentado ao curso de Direito da Faculdade Três Pontas – FATEPS, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação Professor Esp. Valentim Calenzani.

Aprovado em 10/12/2021

Prof. Valentim Calenzani

Prof^ª. Estela Cristina Vieira de Siqueira

OBS.:

Ao Rei dos reis seja a Honra e a Glória
para sempre. Amém.

AGRADECIMENTOS

Agradeço e dedico este artigo a Deus, que me criou, que me ama, que me ajuda e que me sustém, pois sem ele nada posso fazer (João 15:5); à minha mãe, por sempre poder contar com suas orações e cuidado, e à minha esposa, presente de Deus para minha vida, que acalentou as minhas angústias.

Falou-lhes, pois, Jesus outra vez, dizendo: Eu sou a luz do mundo; quem me segue não andará em trevas, mas terá a luz da vida. (João 8:12)

SUMÁRIO

RESUMO.....	8
1 INTRODUÇÃO.....	9
2 LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS.....	9
2.1 Definição de informação: conceito e abrangência de dados pessoais.....	10
2.2 Aspectos constitucionais sobre dados e informações.....	13
2.3 Tratamento de dados pessoais pelo Poder Público.....	16
2.4 Abrangência da LGPD.....	17
2.5 O diálogo entre a LAI e a LGPD.....	19
2.6 Eficácia da LGPD	23
3 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	26
REFERÊNCIAS.....	28

ASPECTOS JURÍDICOS SOBRE A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS - LGPD

Othon Girardelli Bagne¹

Prof. Esp. Valentim Calenzani²

RESUMO

Este trabalho analisa os aspectos principais sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD. Tal abordagem se justifica pelo fato de que no mundo globalizado, cujas fronteiras digitais são praticamente inexistentes, os indivíduos necessitam ter uma salvaguarda de seus direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, com maior evidência à inviolabilidade da vida privada, honra e imagem. O propósito deste estudo é entender a relevância e pertinência do tema na atualidade, buscando suporte histórico, sociológico e constitucional para delinear os limites da LGPD, ao mesmo tempo em que averigua a eficácia das disposições da LGPD. Este propósito será conseguido mediante a técnica de revisão bibliográfica e documental. O estudo também buscou desconstruir a ideia da existência de conflito entre as normas de acesso à informação pública e a proteção de dados pessoais, por meio da utilização da técnica de ponderação de valores.

Palavras-chave: LGPD. Dados. Direitos. Inviolabilidade. Limites. Eficácia. Informação.

1 Graduando em Bacharel em Direito pela Faculdade Três Pontas - FATEPS - Grupo Unis.

2 Possui graduação em Direito pela Faculdade de Direito de Varginha - FADIVA (2003) e graduação em Geografia pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC MG (1990). Atualmente é Professor do Centro Universitário do Sul de Minas - UNIS MG, nos cursos de Agronomia e Arquitetura; Professor da Faculdade de Direito de Varginha - FADIVA, da disciplina de Direito Ambiental; Professor da Faculdade Três Pontas - FATEPS, no curso de Direito, ministrando as disciplinas: Direito Ambiental e Agrário, Antropologia, História do Direito e Direito Administrativo I. Coautor da obra: Reflexões do Direito Brasileiro na Contemporaneidade - editora CRV - volumes I e II. **(Texto informado pelo autor)** <<http://lattes.cnpq.br/6384980498506172>>

1. INTRODUÇÃO

Com a evolução tecnológica das últimas décadas houve uma grande expansão do conhecimento e da utilização massiva dos meios de comunicação. Nesta era é quase impossível encontrar quem não tenha se exposto à ação pujante e viciante da tecnologia. Inúmeros são os mecanismos de captação de informações e dados pessoais. Entre eles destacam-se bancos de dados públicos, de instituições financeiras, aplicativos, sites de compra e venda e as redes sociais, sendo estas o principal canal de comunicação entre as pessoas, e um dos mais perigosos existentes.

Os órgãos públicos e as empresas em geral buscam constantemente medidas efetivas para garantir a segurança dos dados dos usuários de seus serviços. A grande preocupação da atualidade reside em como os dados pessoais dos usuários serão geridos pelas entidades que os detêm, e qual o grau de confiabilidade desse gerenciamento. São frequentes os casos em que dados sensíveis são jogados na rede mundial de computadores causando prejuízos aos seus legítimos proprietários.

A proteção de dados é uma área extremamente delicada. Na atualidade praticamente tudo gira ao redor de informações e, por isso mesmo, uma informação, um dado, um arquivo, pode ser demasiadamente precioso aos olhos de muitas pessoas. Há uma guerra oculta entre empresas, órgãos públicos, Estados estrangeiros etc. para lucrar e ganhar destaque e poder frente aos demais. Por isso, a necessidade da edição de uma lei que contivesse o uso indiscriminado de dados pertencentes a terceiros era uma sombra na legislação brasileira, a qual, por necessidade e pressão política interna e externa culminou na edição da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. O objetivo da LGPD foi normatizar e delinear limites para o uso e gerenciamento de dados pessoais, com escopo de proteger os direitos fundamentais da pessoa humana.

Na atual conjuntura socioeconômica mundial, direitos como a intimidade, vida privada e desenvolvimento da personalidade natural formam uma tríade principiológica que deve conduzir todo e qualquer legislador ao caminho mais eficaz na proteção de dados pessoais. Sem estes fundamentos a norma se torna oca, e o grau de sua eficácia e abrangência, superficiais, ao ponto de ser apenas mais uma lei entre tantas outras que não atingiu seu objetivo primordial.

2. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: a nova lei regulatória brasileira.

2.1. Definição de informação: conceito e abrangência de dados pessoais

Dado pessoal é uma expressão relativamente recente, cuja origem advém da invenção da informática, com seus discos rígidos capazes de armazenar informações, de diversos tamanhos e de tipos variados. Definir a gênese, o embrião, o início das coisas não é tarefa fácil sob o aspecto científico, isso por que há uma enorme carência de informações concretas, ou mesmo tecnológicas aptas a fornecer razoável certeza sobre o objeto da pesquisa.

Desprezando o passado mais remoto da humanidade e focando nos últimos quarenta mil anos, tem-se o início de uma forma mais direta e perenal de comunicação do homem com as gerações futuras. Referimo-nos às artes rupestres, comumente conhecidas como pinturas rupestres.

A arte rupestre compreende a reprodução de imagens, geralmente em suportes de rocha, com auxílio de terra, argila, sangue de animais, extração de pigmentos de plantas etc., ou mesmo mediante manuseio de ferramentas rudimentares. Era dessa forma que os humanos da época reproduziam o pensamento. A linguagem empregada era arcaica e a reprodução das ideias consistia basicamente em desenhos humanos e de animais. Havia também a representação astronômica e metafísica. Foi a partir desse período que o homem conseguiu transmitir pequenos traços de informações acerca do seu cotidiano, da sua vivência, do seu modo de ser.

Milhares de anos depois surge a escrita sistematizada na civilização Suméria, na região da Mesopotâmia. Os sumérios desenvolveram a escrita cuneiforme por volta de 3500 a 3200 a.C. Sobre a origem e definição da escrita, POZZER nos ensina:

Os documentos mais antigos conhecidos até hoje foram encontrados em um templo na cidade de Uruk, com data aproximada de 3.200 a.C. São tabletes de argila com escrita cuneiforme, apresentando sinais pictográficos. O nome da escrita cuneiforme vem do latim *cuneus* (canto), pois ela é o resultado da incisão de um estilete, impressa na argila mole, com três dimensões (altura, largura e profundidade). A escrita cuneiforme foi utilizada para se gravar em paredes de rochedos, corpos de estátuas e grandes monumentos, sendo sempre as inscrições um decalque do texto escrito no tablete de argila². Lê-se um texto em escrita cuneiforme da esquerda para a direita e de cima para baixo, como em português.¹

Os sumérios foram a primeira grande civilização mundial. Situados na região da grande Mesopotâmia, os Sumérios precederam os Egípcios e os Chineses na escrita. Amar Hamdani escreveu a respeito:

A civilização suméria é uma das mais antigas conhecidas até hoje; das civilizações mais antigas ela é a mais bem estudada graças às inscrições em plaquinhas de argila que nos deixou. Apareceu no V milênio a.C., muito antes da egípcia e da chinesa.²

Centenas de anos depois, no extremo oriente, desenvolvia na grandiosa nação chinesa uma linguagem mais sofisticada. Os chineses faziam uso de artes adivinatórias, basicamente da escapulimancia e a quelonimancia, em que se expunham à ação do fogo omoplatas de cervos e carapaças de tartarugas, e pelo calor excessivo se quebravam, e as rachaduras formadas eram interpretadas como respostas às perguntas que o cerimonialista as faziam para os espíritos ancestrais. Assim, os chineses gravavam informações em ossos de animais. Gonçalves (1991) esclarece:

Foi dessas práticas divinatórias, da necessidade de comunicar e conservar fórmulas mágicas que nasceu a escrita na China. Derivados simplificados de representações mais ou menos realistas, os primitivos pictogramas rapidamente tenderam, principalmente quando se tratava de exprimir conceitos abstratos, a tomar as formas convencionais de uma espécie de estenografia. Os adivinhos chineses costumavam escrever nos ossos e nas carapaças de tartarugas as perguntas e as respostas, bem como as datas em que as consultas eram feitas.³

O sistema gráfico dos chineses é o ideográfico, no qual cada símbolo expressa uma ideia. É um dos sistemas de escrita mais belos e sofisticados do mundo.

Por fim, apenas para se compreender o conceito de dados pessoais, temos uma outra grande civilização que influenciou consideravelmente a escrita. Os romanos foram um dos povos, senão os mais grandiosos, com maior domínio e influência na idade antiga.

O alfabeto romano, também conhecido como latino, tornou-se o alfabeto mais utilizado no mundo. Originário da região do Lácio, na Itália – daí o nome latino – compunha-se de 20 letras. Do alfabeto atual não faziam parte as letras G, J U, W, Y e Z. Estas foram acrescentadas posteriormente, após a conquista da Grécia pelos romanos e após a variação e evolução da língua. Mais evoluídos que seus predecessores, os romanos utilizavam basicamente o papiro e tabuinhas de cera como suporte da escrita.

Toda essa breve história é importante para o presente artigo tão somente para concluir que uma informação pode estar sedimentada em qualquer período da história, em qualquer idioma, em qualquer suporte. Um traço feito a lápis ou caneta, um desenho em chão de barro, uma palavra proferida, um amontoado de pedras, recortes de jornais ou revistas ou mesmo frações de coisas são invariavelmente informações.

Uma informação mais organizada e consolidada se arrasta pela história por meio do desenvolvimento da escrita e de seus suportes. Os humanos das artes rupestres, os sumérios, os chineses e os romanos têm em comum o seu próprio modo de expressão do conhecimento. Assim, informação é tudo, desde a coisa mais “insignificante” até a mais sofisticada.

Entretanto, dados pessoais já não tem esse cunho generalista. Dado pessoal é espécie do gênero informação. Dado pessoal pode ser qualquer informação, em qualquer suporte, principalmente o digital. Além disso, a qualificadora pessoal restringe ainda mais a amplitude da expressão, a partir do momento em que a pessoalidade é o elo subjetivo da formação do conceito. Com *expertise* didática BIONI sustenta:

O conceito de dados pessoais é um elemento central para que se aperfeiçoe a normatização sob análise, na medida em que se estabelecem os limites da própria tutela jurídica em questão. Em outras palavras, um dado que não avoque tal qualidade não poderia ser cogitado como um prolongamento da pessoa por lhe faltar tal centro de imputação. *Mutatis mutandis*, seria a mesma lógica do fato jurídico. Não seria qualquer dado que teria repercussão jurídica, mas, somente, aquele que atraísse o qualificador pessoal.⁴ Grifo nosso.

O autor ainda nos ensina que o conceito de dados pessoais possui duas vertentes de classificação quanto ao seu alcance de proteção. Ora retrai (reducionista), ora expande (expansionista). Na vertente expansionista o titular dos dados pode ser uma pessoa identificável, indeterminada e o vínculo entre ela e a informação será ao menos mediato, indireto, impreciso ou inexato (BIONI, 2021, P. 60)⁵. Para essa vertente, um dado pessoal não precisa identificar diretamente o seu proprietário, nem que o vínculo entre a pessoa e a informação seja imediato, bastando que ao menos tenha-se a ideia de que essa informação pertença a alguém dentro de um dado universo de possibilidades. Sintetizando, dados pessoais sob o aspecto expansionista vão além das informações que identificam alguém de maneira direta e imediata. Está além do que somente a identificação de um número de RG ou CPF, ou mesmo da biometria. Pedacos de informação, mesmo que desordenadas e que não se possa identificar imediatamente o proprietário de todas elas, mas que quando agregadas formam um todo inteligível,

podendo formar uma imagem nítida de uma pessoa individualizada são considerados dados pessoais.

Na vertente reducionista a pessoa deverá ser identificada, específica/determinada e o vínculo entre elas imediato, direto preciso ou exato (BIONI, 2021, p.60)⁶. Assim, um dado pessoal teria essa qualificação caso pudéssemos identificar de imediato quem é o seu proprietário, com qualificações mínimas que garantam ser exatamente ele o titular daquelas informações. Um CPF, portanto, seria um dado pessoal sob esse aspecto.

A LGPD brasileira adotou o critério expansionista, como se comprova pela redação do artigo 5º, inciso I da Lei 13.709/2018:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;⁷

Entretanto, pode haver uma zona cinzenta para identificar se um dado possui cunho pessoal, devido os múltiplos fatores a serem considerados. Tudo dependerá do contexto de análise. Assim afirma BIONI (2021, p. 61):

Portanto, verificar se um dado pode ser adjetivado como pessoal é uma *análise contextual* que depende de qual tipo de informação pode ser extraída de uma base de dados. Essa análise circunstanciada pode ser mais dura ou mais flexível.⁸

Em suma, o importante a se fixar é que a LGPD adotou o critério expansionista e que para a classificação de uma informação como dado pessoal será necessário uma análise focada no conjunto informacional. Isso é importante porque muitas informações não são consideradas personalíssimas, e por isso mesmo poderão não ter a proteção da LGPD.

2.2 Aspectos constitucionais sobre dados e informações

Na Constituição Federal a expressão dados pessoais não está explícita com esse nome, mesmo embora tratar-se de um Pacto relativamente novo se comparado com as Constituições de outros países.

A proteção dos dados pessoais está esparsa no texto constitucional, com maior predominância no artigo 5º, incisos XII, LXXII, alínea b, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: Grifo nosso

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (Vide Lei nº 9.296, de 1996) Grifo nosso

LXXII - conceder-se-á "*habeas-data*":

b) para a retificação de dados, quando não se prefera fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; ⁹ Grifo nosso

A Constituição Federal foi sintética ao tratar do assunto, digno de passagem, com estranheza, isso porque é considerada uma constituição unitária quanto à sua sistematização, traçando rumos bem delimitados da vontade do legislador constituinte. Talvez a razão seja a pouca importância do assunto à época, momento aquele em que a tecnologia informacional ainda se desenvolvia no País. Todavia, a carga protetiva que esses dispositivos trazem é ampla, capaz de abarcar conceitos modernos de informações e dados pessoais.

No caput do artigo 5º a Constituição Federal assegurou o direito à liberdade e à segurança como garantias fundamentais. Ao se trazer esses direitos para o estudo da legislação de proteção de dados pessoais, quando um dado é violado, mal utilizado, gerenciado ou armazenado, ambos os direitos à liberdade e à segurança são também violados. A liberdade é violada pois a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas são violadas, conjunta ou isoladamente, e a segurança a partir do momento em que informações dispersadas no mundo digital podem oferecer subsídios a criminosos para atentar contra a incolumidade física ou psicológica do proprietário desses dados ou de pessoas que com eles possuem algum tipo de ligação, por exemplo, familiares, sócios, funcionários, fornecedores etc.

No inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal o legislador assegurou que é inviolável o sigilo de dados. O debate atual no âmbito da proteção de dados pessoais é justamente o direito à inviolabilidade dessas informações. Em época na qual tudo está exposto, todo e qualquer tipo de informação é obtida por meio dos mecanismos de comunicação, e pouca ou nenhuma restrição lhe é conferida salta aos olhos dos estudiosos da área este inciso constitucional.

O direito à inviolabilidade de dados esbarra em outro dispositivo constitucional de maior importância ainda. O inciso X do artigo 5º é o ponto chave, não somente da proteção de dados pessoais, mas de toda a rede jurídico-normativa brasileira. Este inciso estabelece que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Para melhor compreensão da importância deste inciso, necessária a definição de cada um desses conceitos.

A **intimidade** diz respeito ao círculo de **relações mais próximas** de um indivíduo, tais como as relações mantidas com seus familiares, a **vida privada** refere-se à **relação do indivíduo com a sociedade** de uma forma geral, por exemplo as relações que se constroem com colegas de trabalho. Embora seja difícil delimitar esses dois conceitos, o que se diz é que a esfera da intimidade tem uma amplitude menor e se insere dentro da esfera da privacidade. Em outras palavras, o direito à privacidade é mais amplo e engloba a própria intimidade. A honra pode ser dividida em dois “tipos”. A honra **externa** (ou **objetiva**) é a dignidade percebida na **consideração dos outros**. Ou seja, é a **reputação** do cidadão na sociedade em que vive – como os outros o enxergam. Já a honra **interna** (ou **subjéctiva**) diz respeito ao **sentimento que a própria pessoa tem sobre si**. Ao proteger a imagem, o inciso X tenta proteger a visão que a sociedade tem de cada indivíduo, impedindo, por exemplo, a **captação e divulgação da imagem de um indivíduo sem seu consentimento**.¹⁰

A não observância das regras de proteção de dados resulta sempre em uma violação a direitos e garantias fundamentais. O legislador conferiu às pessoas que foram negativamente atingidas o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, o que será efetivado por meio da responsabilização civil, nos termos do Código Civil.

Segundo Stolze (2017, p. 872) “A responsabilidade civil deriva da agressão a um interesse eminentemente particular, sujeitando, assim, o infrator, ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima, caso não possa repor *in natura* o estado anterior das coisas.”¹¹ Consoante as regras do Código Civil, artigos 186 e 187, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Destarte, violadas as disposições de proteção aos dados pessoais, estarão malgrado direitos e garantias fundamentais, os quais invocarão a intervenção do direito civil para reprimi-los. Ademais, quem der causa ao descumprimento às disposições da LGPD estarão sujeitos a sanções administrativas aplicáveis pela ANPD, que vão desde advertências e multas até a suspensão total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados, nos termos do artigo 52 da Lei 13.709/2018.

2.3 Tratamento de dados pessoais pelo Poder Público

O Poder Público é o maior detentor e controlador de dados pessoais. Todas as entidades e órgãos públicos são depositários de uma enorme massa de informações das mais variadas. A engrenagem administrativa somente se movimenta se abastecida por esses elementos. Edson Pires da Fonseca, citando Rosso, menciona que:

Dentre todos os concentradores de dados pessoais o Estado se sobressai, afinal de contas é ele que controla ainda que indiretamente a vida financeira, o acesso à saúde, eventuais processos judiciais colecionados durante a vida, dados educacionais, dados trabalhistas do cidadão entre outros. Além disso, o Estado é também um empregador gigante, são milhares de pessoas que vendem sua força de trabalho para os entes municipais, estaduais e federais da Administração Direta e Indireta. Mais do que isso, o governo é também o maior acionista de grandes empresas de tecnologia que a pedido dele operam com esses dados: os coletam, armazenam, utilizam, etc.¹²

Quando se realiza um cadastro em um banco de dados público são solicitadas informações relativas ao indivíduo capazes de identificá-lo, destacá-lo e em alguma das vezes detectar suas preferências. Na maioria das vezes são requeridas informações acerca do nome e sobrenome, nacionalidade, naturalidade, estado civil, profissão, residência, endereço eletrônico, CPF, RG, título de eleitor, escolaridade, data de nascimento, cor e sexo.

A composição de um perfil do usuário com apenas estas informações são suficientes para qualificá-lo civilmente, por exemplo, para fins processuais, nos termos do artigo 319, inciso II do Código de Processo Civil, destacá-lo dos demais cidadãos, uma vez que contém elementos personalíssimos, como CPF, RG e título de eleitor, bem como detectar suas preferências, já que as demais informações relativas à nacionalidade, naturalidade, profissão, residência, escolaridade, cor e sexo formam, em conjunto, um

retrato básico do usuário do serviço público, apto a delinear suas potenciais preferências mercadológicas.

Feitas as devidas reflexões, nota-se que o Estado tem dupla função na proteção dos dados pessoais, uma por ser agente de tratamento de dados, outra por ser a entidade legal e constitucionalmente responsável para assegurar os direitos dos cidadãos. Nessa toada a Lei 13.709/2018 determinou que as normas gerais nela contidas são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 1º, Parágrafo único).

O tratamento de dados pessoais, seja pelo Poder Público ou no âmbito privado, exige, como regra, o consentimento de seu titular. Por consentimento, entende-se a manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada (art. 5º, inciso XII da LGPD). O consentimento, portanto, deverá advir de uma manifestação livre de qualquer tipo de vício, como aqueles previstos no Código Civil, quais sejam, erro, ignorância, dolo, coação, estado de perigo e lesão.

Outro ponto importante no tratamento de dados pessoais é que a autorização para o seu tratamento deverá ser expressa. Autorizações genéricas ou implícitas são nulas de pleno direito. Isso ocorre pelo fato de que alguns dados adentram a esfera íntima do indivíduo como os relativos a origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, dado genético ou biométrico etc. e por isso necessitam de uma autorização inequívoca para o seu manuseio. Esses dados são chamados sensíveis.

Como forma de melhor gerir essa variedade de dados pessoais, o artigo 50 da LGPD prevê que controladores e operadores poderão formular regras de boas práticas e governança que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, incluindo reclamações e petições de titulares, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais. Na esfera federal esse artigo foi posto em prática com a publicação pelo Comitê Central de Governança de Dados da Resolução nº 4, de 14 de abril de 2020, a qual disponibiliza o Guia de Boas Práticas para implementação da Lei Geral de Proteção de Dados na Administração Pública Federal.

2.4 Abrangência da LGPD

Sobre a abrangência do conceito de dados pessoais, a LGPD brasileira foi direta em prescrever no artigo primeiro que estabelece normas sobre tratamento de dados pessoais, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

As pessoas jurídicas não estão protegidas por esta Lei; mas funcionam apenas como sujeito ativo de tratamento de dados, conforme artigo 1º da lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. ¹³

Logo, por não serem legitimadas protetivas, as pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, ao buscarem a proteção de dados, tais como os relativos à marca, invento, registro industrial, segredos de mercado, entre outros, deverão ser amparadas por legislações correlatas. Embora não proteja os dados das pessoas jurídicas, estas se submeterão à LGPD quando forem agentes de tratamento ou encarregadas na administração de dados pessoais.

Sobre uma outra vertente da abrangência, a LGPD visa proteger tanto os dados pessoais de brasileiros quanto de estrangeiros, armazenados e tratados dentro do território nacional. Ainda sobre este aspecto, dado pessoal vai muito além de uma informação detalhada sobre uma pessoa; frações de dados, ainda que inicialmente desconexos, estão resguardados pelos dispositivos legais.

Interessante pontuar que, se um dado relativo a uma pessoa se tornar anonimizado, isto é, perder a vinculação direta da informação ao seu correspondente proprietário, então, a LGPD não será aplicada neste caso, porque os dados deixaram de ter um referencial personalíssimo, e se tornaram uma simples “massa informativa” de algo não mais identificável. Neste ponto, não há que se cogitar conflito com a vertente expansionista ventilada por BIONI, uma vez que para ela os dados atrelam-se a uma pessoa identificável ou indeterminada, mas não a uma pessoa inidentificável. O universo de possibilidades de se tentar reidentificar a quem pertença os dados é infinito, logo, inviável a proteção legal para esse caso.

2.5 O diálogo entre a LAI e a LGPD

A Lei de Acesso à Informação – LAI – regulamenta o acesso à informação previstos no artigo 5º, inciso XXXIII, no inciso II do § 3º do art. 37, e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal. Esta lei deverá ser obedecida nas esferas federal, estadual, distrital e municipal, incluindo as Cortes de Contas e o Ministério Público. Para a LAI o acesso à informação pública é regra, devendo todas as informações terem seu acesso disponibilizado, e ao gestor público compete obedecer aos princípios básicos da administração pública. O setor responsável por disponibilizar o acesso é o Serviço de Acesso ao Cidadão, o e-SIC, por meio do portal e-SIC.

Como regra, a LAI regulamenta apenas o acesso a informações públicas. Eventuais informações de índole privada, relativos a pessoas físicas, também é objeto da LAI, e seu acesso sofrerá algumas restrições. Não se questiona que esta lei veio regulamentar dispositivo constitucional, e que o Estado deve assegurar os meios necessários para o exercício dos direitos e garantias fundamentais.

O Direito Constitucional é o ramo da ciência jurídica com volumoso regramento por princípios. Em toda a extensão da Constituição da República é encontrada explícita e implicitamente princípios que conduzem o legislador na elaboração das normas jurídicas. Para o Direito Constitucional não existe princípio maior do que o outro. No caso de colisão entre princípios, o conflito é apenas aparente, ou seja, um não será excluído pelo outro (CUNHA).¹⁴ Assim, apesar de a Constituição garantir o acesso à informação, esse direito não é absoluto. Ele encontrará limites em outros princípios, como, por exemplo, na proteção à vida privada, honra e imagem (art. 5º, inciso X, da CF), ou ainda da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF). Em sua obra o professor Uadi Lammêgo Bulos orienta a utilização da técnica da ponderação de valores (ou interesses). Para o mestre a

Técnica da ponderação de valores ou interesses é o recurso colocado ao dispor do intérprete para que ele avalie qual o bem constitucional que deve prevalecer perante situações de conflito. Por seu intermédio, procura-se estabelecer o peso relativo de cada um dos princípios contrapostos. Como os bens constitucionais não são uns superiores aos outros, afinal integram um mesmo texto magno, e foram procriados pelo mesmo poder constituinte, apenas pelo estudo do caso concreto saberemos qual deve preponderar. À vista da situação prática, o intérprete analisa qual o bem que deve ceder perante o outro, sempre buscando o resultado socialmente desejável.¹⁵

A uma primeira vista a LAI e a LGPD aparentam ser duas leis contrárias uma à outra. A LAI, por tratar essencialmente de dados e informações de caráter público, e a LGPD por assegurar a proteção de dados pessoais. Não obstante, não é essa a realidade das duas normas. Ambas protegem e regulamentam direitos opostos, mas também convergem em um mesmo sentido. Na LAI existe a possibilidade de acesso a dados privados, quando forem de interesse coletivo ou geral, como a realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, desde que previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem (art. 31, §3º, inciso II da LAI). Nessa hipótese, entre as poucas previstas na lei, o acesso a informações privadas será fornecido independentemente do consentimento de seu titular, contudo não será permitida a vinculação dessas informações à pessoa a que se referirem. Essa proteção conferida assemelha-se ao conceito de dado anonimizado previsto na LGPD, uma vez que para o instituto de estatística e de pesquisa científica esses dados não identificarão a pessoa a quem se referem.

Retomando a ideia de colisão entre princípios percebe-se que ambas as leis em parte protegem direitos opostos, a LAI pela observância da publicidade como preceito geral, e a LGPD a proteção em sua máxima. Mas como conciliar as duas leis? Tomando por lição os ensinamentos do professor Uadi, o intérprete terá a missão de verificar quais os princípios e direitos envolvidos, e qual a característica e finalidade das leis, senão vejamos. De toda a estrutura normativa da LAI depreende-se que em sua essência os princípios norteadores são o princípio democrático e o da publicidade, sendo este, inclusive, de observância obrigatória pela administração pública. Para Ricardo Alexandre e João de Deus (2018):

O princípio da publicidade decorre do princípio democrático, pois, se todo poder emana do povo, não seria possível imaginar que a atuação da administração ocorresse sem o conhecimento do povo, o que teria como consequência a impossibilidade de o titular do poder controlar o respectivo exercício por parte das autoridades constituídas.¹⁶

Num Estado Democrático de Direito seria inconcebível que sobre os atos do Poder Público predominasse o sigilo. Se assim o fosse, o administrador público disporia de poderes ilimitados e insuscetíveis de controle e verificação pelos demais órgãos de fiscalização, e mesmo pelos cidadãos. Não é possível que um Estado de justiça seja fundado nessas condições. Uma vez assim estaríamos retomando o período da administração pública patrimonialista, na qual há confusão entre o que é público e o que é privado. Os atos privados interessam somente a uma ou poucas pessoas, logo não

necessitam de publicidade. Já os públicos devem ter sua publicidade garantida pelo Estado. Nesse sentido aduz Ricardo Alexandre e João de Deus (2018):

A publicidade, portanto, não existe como um fim em si mesmo, ou como uma providência de ordem meramente formal. O seu primeiro objetivo é assegurar transparência ou visibilidade da atuação administrativa, possibilitando o exercício do controle da Administração Pública por parte dos administrados e dos órgãos constitucionalmente incumbidos de tal objetivo.¹⁷

Por outro lado é notável que a LGPD está calçada nos princípios da dignidade da pessoa humana e da inviolabilidade à privacidade. O primeiro tem conotação amplíssima. Na maioria das vezes qualquer violação a direitos e garantias fundamentais acarretará na violação ao princípio da dignidade humana, e não seria para menos. A dignidade da pessoa humana agrupa em si uma pluralidade de direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal. Esses direitos, em sentido amplo, gravitam ao seu redor para lhe conferir solidez e aplicabilidade. Podemos dizer que nenhum princípio apresenta-se isolado no texto normativo, sempre buscará dialogar com outros princípios ou direitos para trazer concretude à aplicação da regra ao fato. O direito de petição é um exemplo dessa afirmação. A Constituição da República o previu como forma de proteger o indivíduo contra ilegalidade ou abuso de poder. Este direito, sem uma causa de pedir, isto é, sem um limitador – o qual é o princípio da legalidade – amplia o leque de possibilidades do indivíduo em requerer do Estado informações para proteger seus interesses. Não se está afirmando que o princípio da dignidade da pessoa humana seja uma norma de eficácia limitada, pelo contrário, sua aplicabilidade deve ser imediata, sob pena de se violar a própria razão de existir do princípio. Ademais, o legislador constituinte o alçou a um patamar de destaque perante a ordem constitucional, ao prevê-lo no título dos princípios fundamentais, como fundamento da República Federativa do Brasil. Embora nenhum princípio ou direito sejam absolutos, talvez o que esteja mais perto de o ser seja o da dignidade da pessoa humana. Bulos escreveu a respeito:

Este vetor agrega em torno de si a unanimidade dos direitos e garantias fundamentais do homem, expressos na Constituição de 1988. Quando o Texto Maior proclama a dignidade da pessoa humana, está consagrando um imperativo de justiça social, um *valor constitucional supremo*.¹⁸ Grifo nosso.

De outro lado, o princípio da inviolabilidade da privacidade, inserto no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, dispõe que são invioláveis a intimidade, a vida

privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Sem muita necessidade de explicar cada um desses conceitos, pois já foi objeto deste artigo, cumpre apenas esclarecer que este princípio balizador atua em congruência com o da dignidade da pessoa humana. A violação da esfera privada ou íntima da pessoa ocasionará em contrapartida o desrespeito a sua dignidade. Quando um indivíduo tem sua boa fama social, sua índole, sua imagem maculadas, a esfera mais profunda do ser humano será atingida. Desta feita, os dois primados constitucionais se comunicam e se complementam para conferir solidez e aplicabilidade a si mesmos.

Percebe-se, então, que os princípios da LAI – democrático e da publicidade – e os da LGPD – dignidade da pessoa humana e da inviolabilidade à privacidade – aparentemente conflitam entre si. Todavia, em caso de colisão de princípios, o conflito é apenas aparente, dado que o Direito é um todo harmônico. A Lei de Acesso à Informação foi editada especificamente para regular o acesso a dados públicos constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público. Sendo este o seu escopo é natural que a lei se limita regulamentar apenas o acesso a informações do microssistema público-governamental. Esta lei veio suprir a lacuna do ordenamento jurídico brasileiro, e foi editada pouco tempo depois do ingresso do Estado Brasileiro no *Open Government Initiative* (Iniciativa para o Governo Aberto), na condição de membro fundador, em 11 de setembro de 2011. Essa visão de governo surgiu nos Estados Unidos da América, no primeiro dia de administração do Presidente Barack Obama, em 20 de janeiro de 2009, o qual prometeu aos cidadãos Americanos “um nível de abertura governamental sem precedentes”¹⁹. A OGP (*Open Government Partnership*) inaugurou uma nova era de governança aberta e responsável, que visou preencher a lacuna entre o povo americano e o seu governo²⁰.

Entretanto, a LAI abriu uma seção para tratar apenas de informações pessoais, assegurando no caput do artigo 31 que o tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais. Determinou, por outro lado, que as informações pessoais terão seu acesso restrito aos agentes públicos legalmente autorizados e às pessoas a que elas se referirem pelo prazo máximo de 100 anos, a contar da data de sua produção. Assim, mesmo sendo uma lei específica ao microssistema público-governamental buscou ir além e resguardar em termos gerais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

Na LGPD, a regulação abrange múltiplos sistemas, e por isso mesmo é uma lei geral. O seu domínio se estenderá inclusive na órbita em que a LAI é aplicada, naquilo que com ela não contrariar. A LGPD insere-se na era digital, e num mundo em que dados são insumos da economia global, “há nítida tensão entre essa nova economia e alguns direitos, como o direito à privacidade”²¹.

Tratando-se de uma lei de cunho eminentemente protetivo, suas regras abrangem todas as pessoas naturais titulares do direito à privacidade. Conforme já explanado, as pessoas jurídicas não se situam no polo ativo da LGPD, e ao necessitarem de proteção legal em caso de violações de seus dados deverão se amparar nas legislações correlatas, como a civil, a consumerista, e o Marco Civil da Internet. Essa exclusão foi por opção legislativa, o que, digno de passagem, é um ponto negativo, já que também são sujeitos de direito e titulares dos direitos à honra e à imagem. Nesse sentido já se manifestou o STJ na súmula 227 – A pessoa jurídica pode sofrer dano moral²² e uma das hipóteses, segundo o colendo Tribunal, que ofende a honra objetiva da pessoa jurídica é o protesto indevido de título cambial²³.

Resumidamente, ambas as legislações advém de diferentes necessidades da população, em períodos diversos no tempo, sem, contudo, conflitarem entre si. Reforçando as reflexões, a LAI preocupa-se em conferir acesso a dados **públicos**, mediante atuação positiva do Estado; a LGPD, por seu turno, objetiva proteger os dados **personais** das pessoas, inclusive quando situados na órbita pública. Desta feita, fica fácil perceber os planos em que se encontram e os limites a que estão submetidas.

Para finalizar, a LGPD previu no artigo 64 que os direitos e princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria, ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. Dessa maneira, os titulares de dados pessoais terão uma multicamada de proteção, já as demais leis atuarão de forma complementar à LGPD, fazendo com que seu objetivo primordial seja confirmado e a finalidade pública – o bem-estar coletivo – seja atingido.

2.6 Eficácia da LGPD

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais foi promulgada dia 14 de agosto de 2018, no governo do Presidente Michel Temer, prevendo inicialmente uma *vacatio legis* de 18 meses. Considerado tempo insuficiente de adaptação, foi promulgada a

Medida Provisória nº 869/2018, convertida na Lei 13.853/2019, que aumentou para 24 meses o início de sua vigência. Ficou estabelecido que a LGPD entraria em vigor dia 28 de dezembro de 2018, quanto aos artigos 55-A ao 55-J e os artigos 58-A e 58-B. Já os demais artigos começaram a vigor no dia 18 de setembro de 2020. Essa discrepância entre a data de publicação da LGPD e a entrada em vigor de seus dispositivos, com decurso de mais de 24 meses, contrariando a Lei 13.853/2019, deve-se ao fato da publicação da Medida Provisória nº 959/2020, que previu em seu artigo 4º a entrada em vigor da LGPD para o dia 3 de maio de 2021. No entanto, o Congresso Nacional rejeitou esse artigo, e a MP foi convertida na Lei 14.058, promulgada dia 17 de setembro de 2020, e publicada no dia seguinte.

Todavia, em respeito aos Princípios Gerais do Direito, a lei estabeleceu um prazo maior para vigência dos artigos 52, 53 e 54, que sofreram um retardamento por serem de cunho sancionatórios. Esses artigos entraram em vigor recentemente, dia 01 de agosto de 2021, após um longo período de adaptação pelos agentes de tratamentos de dados.

Por ser uma lei ainda recente, cujos reflexos, no entanto, já se pode sentir em grande escala, é precipitado determinar se a legislação de proteção de dados possui a eficácia esperada. De um modo geral, a LGPD procurou abranger diversos pontos importantes do setor de dados, tais como a previsão e respeito aos princípios informativos, capítulo específico para tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, por serem mais vulneráveis socialmente, transferência internacional de dados, de suma importância, uma vez que a edição da LGPD se deu por forte influência da legislação e exigências europeia, o estabelecimento de punições e medidas administrativas em caso de descumprimento de seus preceitos, e a criação de uma Autoridade Nacional de Proteção de Dados, órgão integrante da Presidência da República, mas que muito provavelmente será transformada em autarquia sob regime especial.

Esses pontos da LGPD já são bastante animadores, em especiais a transferência internacional de dados, a previsão de sanções administrativas, e existência de uma Autoridade Nacional de Proteção de Dados. No que tange às sanções, os artigos correspondentes entraram em vigor recentemente, dia 01 de agosto de 2021. Dentre as cominações legais, a multa simples nos parece a mais severa, com previsão de multa de até 2% do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração.

E ainda, caso a ANPD não disponha do faturamento no ramo da atividade empresarial em que ocorreu a infração, poderá ser considerada como base de cálculo para aplicação da multa o faturamento total da empresa ou grupo de empresas, o que impele as pessoas jurídicas a respeitar as prescrições legais. Para contrabalancear a aplicação da multa, é possível que a pessoa jurídica solucione os vazamentos individuais ou os acessos não autorizados mediante conciliação direta com o titular dos dados, em substituição à aplicação da multa simples.

Por outro lado, pesquisa realizada pela Unisys Security Index (USI) 2020²⁴, aponta que 71% dos brasileiros não acreditam que organizações estão protegendo bem os dados dos clientes nas nuvens, 80% estão preocupados com fraudes bancárias, e 85% deixariam de fazer negócios com instituições financeiras que não cuidassem bem de seus dados. Segundo a pesquisa, o Brasil atingiu 197 pontos no índice de segurança da Unisys²⁵. Esse índice, conforme o site Inova Social²⁶, é

projetado numa escala que vai de zero a 300 (sendo o zero mais seguro e 300, menos), o índice é calculado a partir de uma metodologia que afere atitudes de pessoas ao longo de um dado período de tempo em relação a oito temas de segurança, divididos em quatro categorias: Segurança Nacional, também relacionado a desastres ou epidemias; Segurança Financeira, que aborda temas como fraude bancária e obrigações fiscais; Segurança da Internet, que inclui vírus/ataques de hackers e transações online; e, por fim, Segurança Pessoal, com tópicos como roubo de identidade e informações pessoais.

De acordo com esse índice o Brasil não está numa posição satisfatória, precisando desenvolver e pôr em prática medidas mais eficazes no gerenciamento e proteção de dados pessoais.

Ainda é cedo para afirmar se a LGPD está sendo eficaz ou não. Entretanto, no decorrer do tempo poderão ser comprovadas se as diretrizes fixadas na lei estão sendo aplicadas e obedecidas em sua integralidade. Caso assim estiverem agindo estar-se-ia seguro para dizer que a LGPD está cumprindo seu papel. Em suma, o que temos hoje é uma lei específica para o tratamento de dados pessoais, com fortíssima influência do GDPR (General Data Protection Regulation) europeu, auxiliada por legislações correlatas, como a Lei de Acesso à Informação, o Código de Defesa do Consumidor e o Marco Civil da Internet que buscou se adequar às necessidades internas e exigências externas na formulação de uma política eficiente de proteção de dados pessoais.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo buscou elucidar aspectos importantes sobre a recente Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, com o objetivo de aclarar os principais pontos sobre a legislação. A proteção de dados pessoais na atual conjuntura econômica mundial, na medida em que a evolução tecnológica progride e novos meios de comunicação surgem a cada dia, é medida que se impõe aos Estados para garantir que direitos e primados maiores sejam garantidos e respeitos.

Um país sem uma legislação de proteção de dados eficaz criará situações internas insustentáveis ao longo do tempo. Conflitos econômicos e regulatórios poderão surgir, originando bloqueios comerciais no âmbito internacional, sanções econômicas, perdas de parcerias, instabilidade política. Necessário então que os Poderes constituídos estejam atentos às mudanças sociais para não correrem o risco de subverter o propósito de um Estado Democrático de Direito: servir o povo.

Cientes disso, o Congresso Nacional editou a LGPD para regular o setor. Essa edição não veio simplesmente por necessidades internas do país, mas principalmente por exigências externas, com grande influência da União Europeia, que veda a transferência de dados dos cidadãos europeus a países que não tenha uma legislação adequada sobre proteção de dados pessoais. Independente da real motivação, hoje o Brasil dispõe de uma legislação sobre o setor, que, com o passar do tempo revelará a eficácia e qualidade de suas disposições.

LEGAL ASPECTS ABOUT THE GENERAL PERSONAL DATA PROTECTION LAW – LGPD

ABSTRACT

This paper analyzes the main aspects of the General Law for the Protection of Personal Data – LGPD. Such an approach is justified by the fact that in a globalized world, whose digital borders are practically non-existent, individuals need to have their fundamental rights provided for in the Federal Constitution, with greater evidence of the inviolability of private life, honor and image. The purpose of this study is to understand the relevance and pertinence of the topic today, seeking historical, sociological and constitutional support to delineate the limits of the LGPD, while verifying the effectiveness of the provisions of the LGPD. This purpose will be achieved through the technique of bibliographic and documental review. The study also sought to deconstruct the idea of the existence of a conflict between the norms of access to information and protection of personal data, through the use of the technique of weighting values.

Keywords: LGPD. Data. Rights. Inviolability. Limits. Efficiency. Information.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo; DEUS, João de. **Direito Administrativo**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

ALVEZ, Nayara; MORAIS, Pâmela. **Privacidade: Qual a sua importância e o que diz a Constituição?** Disponível em: <<https://www.politize.com.br/artigo-5/intimidade/#:~:text=Intimidade%20e%20vida%20privada%3A&text=Enquanto%20%E2%80%9Cintimidade%E2%80%9D%20diz%20respeito%20ao,constroem%20com%20colegas%20de%20trabalho>>. Acesso em: 23 mai. 2021.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 18 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Súmula nº 227. Inc: _____. Julgado em 08/09/1999, DJ 08/10/1999, p. 126.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Responsabilidade Civil. Dano moral. Pessoa jurídica. A honra objetiva da pessoa jurídica pode ser ofendida pelo protesto indevido de título cambial, cabendo indenização pelo dano extrapatrimonial Recurso daí decorrente. Recurso conhecido, pela divergência, mas improvido. REsp: 60033 MG 1995/0004817-5, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Data de Julgamento: 09/08/1995 – Quarta Turma. Data de Publicação: DJ 27/11/1995 P. 40893. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/563523/recurso-especial-resp-60033>>. Acesso em: 04 set. 2021.

_____. **Lei nº 12.527**, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Lex: D.O.U de 18/11/2011, pág. nº 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011_2014/2011/lei/112527.htm#art47>. Acesso em: 18 jul. 2021.

_____. **Lei nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Lex: D.O.U de 15/08/2018, pág. nº 59. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm>. Acesso em: 18 set. 2021.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CUNHA, Douglas. **Princípios Fundamentais da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <<https://douglasr.jusbrasil.com.br/artigos/618479739/principios-fundamentais-da-republica-federativa-do-brasil>>. Acesso em: 04 set. 2021.

FONSECA, Edson Pires da. **Lei Geral de Proteção de Dados PESSOAIS – LGPD**. 1. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

GONÇALVES, R. M. A adivinhação e as origens do pensamento científico na China. **Classica - Revista Brasileira de Estudos Clássicos**, [S. l.], v. 4, n. 4, p. 67–80, 1991. DOI: 10.24277/classica.v4i4.577. Disponível em: <<https://revista.classica.org.br/classica/article/view/577>>. Acesso em: 18 set. 2021.

HAMDANI, Amar. **Suméria, A Primeira Grande Civilização**. Genève: Editions Famot, 1977; Rio de Janeiro: Otto Pierre Editores, 1978.

INOVA SOCIAL. **Unisys Security Index 2020: O que os brasileiros pensam sobre a LGPD?** Data de publicação 04/09/2020. Disponível em: <<https://inovasocial.com.br/solucoes-de-impacto/unisys-security-index-2020-lgpd/>>. Acesso em: 12 set. 2021.

POZZER, K. M. P. Escritas e escribas: o cuneiforme no antigo Oriente Próximo. **Classica - Revista Brasileira de Estudos Clássicos**, [S. l.], v. 11, n. 11/12, p. 61–80, 1999. DOI: 10.24277/classica.v11i11/12.449. Disponível em: <<https://www.revista.classica.org.br/classica/article/view/449>>. Acesso em: 18 set. 2021.

STOLZE, Pablo; PALMBLONA, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. 1. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2017.

The Open Government Partnership – National Action Plan for The United States of America. Disponível em: <<https://open.usa.gov/assets/files/NAP1.pdf>>. Acesso em: 03 set. 2021.

US. Department of State. Open Government Initiative. Disponível em: <<https://www.state.gov/open-government-initiative/>>. Acesso em: 03 set. 2021.

UNISYS. **Índice de Segurança da Unisys™ no Brasil**. Disponível em: <<https://www.unisys.com/unisys-security-index/brazil>>. Acesso em: 12 set. 2021.

UNISYS. **Tendências do Índice de Segurança da Unisys VS. 2019**. Edição Brasil. Disponível em: <https://assets.unisys.com/Documents/Microsites/USI2020/INFO_USI2020_Brazil.pdf>. Acesso em: 12 set. 2021.